

## APROPRIAÇÃO DOS BENS AMBIENTAIS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS: DESAFIOS À REGULAÇÃO E À SOBERANIA NO BRASIL

### *APPROPRIATION OF ENVIRONMENTAL GOODS BY TRANSNATIONAL CORPORATIONS: CHALLENGES TO REGULATION AND SOVEREIGNTY IN BRAZIL*

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Doutor pela Universidade UNINOVE. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/PR. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Gestão 2023-2024). - Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6255-1784>

#### RESUMO

**Objetivos:** analisar a posse de bens ambientais e a apropriação da natureza por empresas transnacionais. Parte-se do reconhecimento de que a degradação ambiental constitui tema urgente de pesquisa, uma vez que as atividades empresariais, embora essenciais ao desenvolvimento econômico e à geração de renda, podem acarretar sérios impactos à vida e à saúde humanas, além de provocar perda de biodiversidade, poluição e mudanças climáticas.

**Metodologia:** utiliza pesquisa bibliográfica e documental. A presente análise se fundamenta nos conceitos de sociedade de risco, modernização, problemas ecológicos, individualização e globalização. Investiga-se, ainda, a influência das empresas transnacionais na formulação e efetividade das regulações ambientais em países em desenvolvimento, com ênfase na discussão sobre a soberania do ordenamento jurídico brasileiro diante dessas corporações.

**Resultados:** os estudos demonstram que tais empresas raramente incorporam preocupações ambientais de forma voluntária, o que compromete a autonomia das instituições públicas na adoção de medidas voltadas à proteção dos recursos naturais e ao bem-estar das populações locais. Nesse contexto, destaca-se o papel de determinados atores do sistema judicial como elementos centrais na mediação desse cenário desafiador.

**Palavras-chave:** Bens ambientais; empresas transnacionais; degradação ambiental; regulação; soberania.



## ABSTRACT

**Objectives:** To analyze the possession of environmental assets and the appropriation of nature by transnational corporations. The starting point is the recognition that environmental degradation is an urgent research topic, since business activities, although essential for economic development and income generation, can cause serious impacts on human life and health, as well as lead to biodiversity loss, pollution, and climate change.

**Methodology:** This study uses bibliographic and documentary research. The analysis is based on the concepts of risk society, modernization, ecological problems, individualization, and globalization. It also investigates the influence of transnational corporations on the formulation and effectiveness of environmental regulations in developing countries, with emphasis on the discussion of the sovereignty of the Brazilian legal system in the face of these corporations.

**Results:** Studies show that such companies rarely incorporate environmental concerns voluntarily, which compromises the autonomy of public institutions in adopting measures aimed at protecting natural resources and the well-being of local populations. In this context, the role of certain actors within the judicial system stands out as central elements in mediating this challenging scenario.

**Keywords:** Environmental assets; transnational corporations; environmental degradation; regulation; sovereignty.

## 1 INTRODUÇÃO

A posse de um território e, por conseguinte, a apropriação da natureza, é um fenômeno biológico que não se restringe à espécie humana. Esse comportamento, denominado territorialismo, é amplamente estudado na biologia e na antropologia, sendo um conceito complexo que evoluiu ao longo do tempo. Na biologia, observa-se em diversas espécies animais a defesa de áreas específicas contra intrusos, com o objetivo de garantir recursos como alimento, parceiros e abrigo. Já na antropologia, a territorialidade humana está relacionada à organização social e cultural dos grupos, refletindo-se na forma como as sociedades definem e controlam o espaço que ocupam, estabelecendo fronteiras e regulando o acesso aos recursos naturais.

A filosofia se ocupou desse tema e, especificamente em relação à apropriação da natureza pelo ser humano, as ideias filosóficas remontam às origens do pensamento ocidental, podendo ser dito que desde os pré-socráticos, passando por Platão e Aristóteles, até os filósofos modernos, a relação entre ser humano e natureza sempre



esteve no centro das reflexões sobre a existência em sociedade.

A apropriação dos bens ambientais ganhou contornos mais evidentes com René Descartes, filósofo e matemático francês, que teve um papel fundamental no desenvolvimento da ciência. Sua obra mais conhecida, "Discurso do Método", publicada em 1637 (Descartes, 1637), é considerada uma das obras mais influentes da história da filosofia e, no que tange à natureza, essa era vista como um "mecanismo" a ser compreendido pela razão humana.

Essa visão foi aprofundada por Francis Bacon, filósofo, estadista, cientista e autor inglês, respeitado pela sua contribuição ao desenvolvimento do método científico, para quem o conhecimento deveria servir ao domínio da natureza para o bem-estar humano (Britannica, 2025). Com isso, consolidou-se uma ideia antropocêntrica de mundo: a natureza como recurso, o homem como senhor.

Contudo, essas ideias tiveram de ser superados devido à constante degradação do meio ambiente, com nefastas consequências para a vida e saúde do ser humano. A degradação ambiental, causada principalmente pelas atividades e empresas humanas, tem levado à perda de biodiversidade, poluição do ar e da água e mudanças climáticas. Esses fatores têm impactos diretos e indiretos na saúde, como o aumento de doenças respiratórias, cardiovasculares e infecciosas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as mudanças ambientais antropogênicas também ameaçam a saúde por causar escassez de água e alimentos, aumentar os riscos de desastres naturais, provocar o deslocamento de pessoas e aumentar o risco de ocorrência de doenças infecciosas (Fapesp, 2025).

Apesar de se conviver com certa margem de indeterminação quanto aos efeitos advindos da posse desses bens ambientais, tem-se atualmente acesa discussão sobre a produção de riscos advindos do desenvolvimento, sobretudo quando decorrentes de empresas transnacionais.

O sociólogo alemão Ulrich Beck é amplamente reconhecido por suas contribuições ao desenvolvimento do conceito de sociedade de risco, tendo estudado aspectos como modernização, problemas ecológicos, individualização e globalização. Ele foi professor na Universidade de Munique e na *London School of Economics*, e sua obra mais notável "A Sociedade do Risco: Rumo a uma Nova Modernidade, foi incluída na lista das 20 mais importantes do século passado pela *International Sociological Association* (ISA) (Beck, 2010).



Nessa obra, que foi contemporânea ao trágico acidente de Chernobyl, ele adota o paradigma do risco como um produto da modernidade. Essa compreensão pode ser materialmente individualizada nas grandes corporações que atuam para além das fronteiras nacionais em termos de proteção do meio ambiente, e o que se encontra é o discurso desenvolvimentista colidindo com o processo de compreensão social das consequências.

Marian A.L. Miller, conhecida por suas contribuições no campo da política ambiental global, pesquisou sobre a influência dessas corporações na adoção e cumprimento de regulações em países em desenvolvimento.

Na "The Third World in Global Environmental Politics" (Miller, 2003) ela sustentou que empresas transnacionais, como atores principais, podem influenciar a adoção e o cumprimento de regulações ambientais em países em desenvolvimento como resultado de negociações para atrair novos investimentos estrangeiros, aspectos que cancelam a pertinência do debate sobre a soberania do ordenamento jurídico brasileiro frente a essas empresas.

A esse respeito, cabe salientar que há diversos estudos que apontam que grandes conglomerados empresariais não incorporam preocupações ambientais voluntariamente (Gladwin, 1977; Neder, 1992; Pearson, 1987; Untcmd, 1993 (United Nations Transnational, 1993); Miller, 1995) (Guedes, 2000), o que se soma à dependência de crescimento dos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, isso tudo a relativizar a autonomia decisória das instituições públicas em adotar cautelas para o resguardo dos recursos naturais nacionais e o bem-estar da população local.

Uma vez que as estruturas que constroem as ações das entidades transnacionais "são usualmente mecanismos legais (como reclamações e processos), instrumentos administrativos (como proibições, interdições e investigações) e comunicação (como manifestações públicas, publicações e campanhas)" (Vargas, 2003), o tema da soberania pode corresponder à última fronteira que salvaguarda o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 e seguintes da Constituição Federal).



## 2 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E MEIO AMBIENTE: PROCESSOS EM DESEQUILÍBRIO

Dado o lobby institucional promovido por sociedades empresárias, mais especificamente as entidades transnacionais, é inegável sua capacidade de influenciar decisões econômicas e políticas (Carvalho, 2025). Inobstante a existência de iniciativas objetivando regular a atuação de tais empresas em relação ao meio ambiente, como é o caso, v.g., da Resolução nº 5/2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (que destaca a importância de assegurar que os direitos humanos tenham supremacia sobre quaisquer acordos econômicos, - especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento), e do PL 572/2022 (que propõe um marco legal nacional sobre direitos humanos e empresas no Brasil) (Brasil, 2022), o certo é que muito haverá de ser buscado em termos regulatórios.

Evidente que, em um estado constitucionalmente positivado, como é o caso do Brasil, as atividades empresariais devem respeito ao ordenamento normativo local. Estão elas sujeitas ao contexto atual de preservação com sustentabilidade, bem como às regras que materializam a função social da propriedade, as quais, em última análise, visam materializar a dignidade da pessoa humana (inciso II do art. 1º da Constituição Federal) (Fiorillo, 2024).

Todos sabemos que o direito ambiental, por ter matriz constitucional, opera com muito mais intensidade do que uma mera referência normativa simbólica, quer porque materializa a responsabilidade “ex post” (depois do fato) do causador do dano, quer porque induz a conduta “ex ante” (anterior ao fato) ao materializar os princípios da prevenção e precaução.

Discute-se, sob outro prisma, a efetiva adesão às regras soberanas do Brasil, bem como as pressões causadas no direito interno em decorrência do estabelecimento de empresas transnacionais no nosso país.

Como denunciou Dalmo de Abreu Dallari, de saudosa e querida memória, no início dos anos oitenta:

O que a prática tem demonstrado é que as empresas multinacionais têm muitos meios para evitar a incidência de leis nacionais, para burlar a ação do poder soberano. (...) E então, tanto através de veículos legais, quanto através de meios extra-legais, a empresa multinacional cria obstáculos à ação soberana do Estado, ficando a



soberania como um poder teoricamente superior mas praticamente ineficaz (Dallari, 1978).

Notadamente, a interferência dos grandes conglomerados internacionais podem afetar direta ou indiretamente os direitos humanos, aqui considerado o meio ambiente: Hazenberg, acadêmico e autor conhecido por suas contribuições no campo dos direitos humanos e das corporações transnacionais, afiliado ao Centro de Direito e Governança da Universidade de Groningen, na Holanda, sustenta que:

A conduta de uma empresa transnacional pode afetar os direitos humanos dos indivíduos envolvidos nas redes de negócios dessa empresa transnacional (por exemplo, os trabalhadores empregados por um fornecedor da empresa transnacional) ou os direitos humanos de indivíduos não envolvidos nessas redes (por exemplo, por meio de práticas ambientalmente degradantes), ou ambos (Hazenberg, 2016).

### 3 GLOBALIZAÇÃO X SOBERANIA

Embora a globalização tenda à uniformização, à unidade, há notáveis diferenças de efeitos entre os países que integram o Sul Global ou Norte Global. Afirma Liziane Oliveira que:

A questão crucial apresentada pela globalização aos Estados nacionais é se eles se manterão independentes e autônomos. Para alguns estudiosos entusiastas, a globalização colocaria a soberania no museu da história. Outros, no entanto, afirmam que o sistema mundial de direitos contribui para o fortalecimento dos Estados (Oliveira, 2010).

Com o capital internacionalizado, a desterritorialização pressiona a capacidade de autogoverno dos estados, em especial dos países menos desenvolvidos, objetivando identificar espaços de poder passíveis de influência e prática de captura do setor público por agentes econômicos, tudo isso a colocar em risco a soberania estatal, principalmente quando está em jogo interesses e bens que, uma vez afetados, não podem ser reconstituídos, como é o caso dos recursos naturais.

Nos Estados Unidos, a proteção e a regulamentação das empresas transnacionais são regidas por uma série de leis rigorosas, como o *Clean Air Act*, *Clean Water Act* e o *Toxic Substances Control Act*. A Agência de Proteção Ambiental



dos EUA (EPA) é responsável por garantir a conformidade com essas leis, realizando inspeções e aplicando sanções em caso de violações. A participação pública é incentivada, permitindo que cidadãos e organizações influenciem o processo regulatório. No entanto, a aplicação consistente das leis pode ser desafiadora devido à complexidade das regulamentações e à necessidade de coordenação entre diferentes níveis de governo.

Na China, a proteção ao meio ambiente também tem avançado significativamente, com a implementação de leis como a Lei de Proteção Ambiental e o Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental (EIA). O governo chinês promove a participação de diversos stakeholders, incluindo empresas e ONGs, para criar uma abordagem colaborativa para a sustentabilidade. Apesar dos avanços, a aplicação das leis enfrenta desafios, como a coordenação entre agências governamentais e a capacidade institucional. No entanto, a China tem demonstrado um compromisso crescente com a melhoria da governança e a responsabilização das empresas transnacionais.

É bem verdade que há várias iniciativas positivadas que buscam ajustar os interesses das entidades transnacionais às regras internacionais na forma de recomendações, como é o caso das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável (OCDE, 2023). Essas diretrizes são recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais, visando promover contribuições positivas para o progresso econômico e social, e minimizar os impactos adversos associados às operações, produtos e serviços de uma empresa.

As Diretrizes da OCDE abrangem áreas-chave de responsabilidade empresarial, incluindo direitos humanos, direitos trabalhistas, meio ambiente, suborno, interesses do consumidor, divulgação, ciência e tecnologia, concorrência e tributação.

Além disso, a edição de 2023 das Diretrizes contém recomendações atualizadas para a conduta empresarial responsável em áreas como alterações climáticas, biodiversidade, tecnologia, integridade empresarial e devida diligência na cadeia de fornecimento.

Entretanto, o risco corrido pela soberania está intimamente relacionado à participação, conivência ou aceitabilidade pelo próprio Estado, das condições exigidas



pela empresa em detrimento do ideal de proteção.

Destaca-se, também, os Princípios do Equador (Equador, 2020), que são um conjunto de diretrizes voluntárias adotadas por instituições financeiras para gerenciar riscos socioambientais em projetos de financiamento. Eles foram lançados em 2003 e são baseados nas políticas de salvaguarda da *International Finance Corporation* (IFC), uma instituição do Grupo Banco Mundial. O objetivo principal dos Princípios do Equador é garantir que os projetos financiados sejam desenvolvidos de maneira socialmente responsável e reflitam práticas de gestão ambiental adequadas.

Tais Princípios são aplicados a projetos de financiamento com um custo total superior a 10 milhões de dólares. Eles abrangem uma série de requisitos, incluindo a análise e categorização dos riscos, a avaliação, a implementação de sistemas de gestão e planos de ação, o engajamento das partes interessadas, a análise independente, as cláusulas contratuais, o monitoramento independente e a divulgação de informações.

A adoção dos Princípios do Equador pelas instituições financeiras tem um impacto significativo na conduta ambiental dos projetos financiados. Eles incentivam a incorporação de práticas sustentáveis e a mitigação de impactos ambientais negativos. Além disso, promovem a transparência e a responsabilidade, exigindo que os projetos sejam avaliados e monitorados de forma independente.

No contexto brasileiro, os Princípios do Equador têm sido adotados por diversos bancos, que buscam alinhar suas operações com as melhores práticas internacionais de sustentabilidade. Isso inclui a avaliação dos impactos ambientais e sociais dos projetos financiados, bem como a implementação de medidas para mitigar esses impactos.

Em resumo, os Princípios do Equador representam um esforço significativo para integrar considerações socioambientais no financiamento de projetos, promovendo a sustentabilidade e a responsabilidade no setor financeiro.

É bem verdade que há várias iniciativas positivadas que buscam ajustar os interesses das entidades transnacionais às regras internacionais na forma de recomendações, como é o caso das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável e os Princípios do Equador. Entretanto, o risco corrido pela soberania está intimamente relacionado à participação, convivência ou aceitabilidade pelo próprio Estado, das condições exigidas pela





empresa em detrimento do ideal de proteção.

## 4 LIMITES AO DIREITO DE PROPRIEDADE EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A Constituição Federal do Brasil impõe restrições ao direito de propriedade ao estabelecer o princípio da segurança e da prevenção no artigo 225 da Constituição, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso significa que, segundo o Professor Fiorillo:

Ninguém, no plano constitucional, pode estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que venha implicar a possibilidade do exercício de outras prerrogativas individuais ou mesmo coletivas (como as de gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem ambiental, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que for da vontade, do desejo da pessoa humana, no plano individual ou metaindividual), além do direito de usar o bem ambiental (Fiorillo, 2024).

Além disso, a Constituição estabelece que a propriedade deve atender à sua função social, o que inclui a preservação do meio ambiente, ou seja, o *ius utendi e abutendi*, não encontra guarida nos dias atuais.

Já o artigo 170, inciso VI, da Constituição, dispõe que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Esse princípio impõe que atividades econômicas, especialmente aquelas relacionadas ao uso de recursos naturais, sejam realizadas de maneira sustentável, respeitando os limites impostos pela legislação para garantir a segurança ecológica, que possuem proteção superior, já que a propriedade privada tem previsão, mas não definição constitucional (Fiorillo 2024).

Por fim, a teoria do risco e os princípios da prevenção e da precaução são fundamentais. A teoria do risco aborda os riscos concretos e abstratos, enquanto os princípios da prevenção e da precaução visam gerenciar esses riscos de maneira proativa. A prevenção implica a adoção de medidas antecipadas para evitar danos



ambientais, enquanto a precaução se aplica quando há incerteza científica sobre os impactos potenciais de uma atividade. Esses princípios, notadamente a prevenção, estão incorporados na legislação ambiental brasileira, impondo restrições ao direito de propriedade para garantir que o desenvolvimento econômico não comprometa a integridade dos ecossistemas e a saúde pública a que devem se submeter também as empresas transnacionais.

## 5 A SOBERANIA AMEAÇADA

Há diversas estratégias utilizadas pelas grandes corporações que podem culminar na relativização ou reformulação da soberania, moldando o poder de comando institucional, notadamente, nas questões afetas ao meio ambiente, área na qual o Brasil detém uma elevada produção normativa.

As empresas transnacionais podem se pautar pelo “duplo padrão”, ou seja, um padrão para nações ricas e outro para países pobres ou menos desenvolvidos, como parece ser o caso do processo ambiental da Siderúrgica TKCSA, na Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro (Fiocruz, 2019). Atualmente nominada de Ternium, instalada na Zona Oeste do Rio de Janeiro, é um exemplo claro do uso do “duplo padrão”. A TKCSA foi acusada de causar intensa poluição atmosférica na região de Santa Cruz, lançando diariamente milhares de toneladas de gases tóxicos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

A instalação da siderúrgica foi marcada por um processo de licenciamento controverso e criticado por flexibilizar normas de prevenção. A empresa adotou tecnologias consideradas obsoletas e altamente poluentes, que não seriam permitidas em países desenvolvidos. Esse comportamento é frequentemente descrito como racismo ambiental, pois afeta desproporcionalmente comunidades vulneráveis e menos favorecidas (Renast, 2023).

Desde o início das operações da TKCSA, relatos indicam um aumento significativo de doenças respiratórias e pulmonares na população local, além de uma alta incidência de câncer. Movimentos sociais e pesquisadores têm alertado sobre os impactos negativos da poluição gerada pela siderúrgica, destacando a conivência das autoridades públicas no processo de licenciamento (Renast, 2023).



Outro exemplo emblemático da relativização da soberania estatal frente à atuação de dessas empresas é o caso da Royal Dutch Shell na Nigéria (United Kingdom, 2021), onde comunidades locais, como Ogale e Bille, sofreram décadas de poluição causada por vazamentos de petróleo no Delta do Níger.

A empresa, embora não tenha negado os danos ambientais, tentou se eximir de responsabilidade alegando que sua subsidiária nigeriana deveria ser julgada exclusivamente sob a jurisdição local. Contudo, a Suprema Corte do Reino Unido decidiu, em 2021, que a Shell poderia sim ser processada em território britânico, reconhecendo a possibilidade de responsabilização da matriz por danos causados por suas subsidiárias no exterior.

A decisão representou um marco na responsabilização extraterritorial e evidenciou o duplo padrão adotado por essas corporações, que frequentemente operam com menor rigor ambiental em países em desenvolvimento, onde a capacidade institucional de regulação e fiscalização é limitada.

O Caso Trafigura (BBC News, 2010), da Costa do Marfim, é outro caso de duplo padrão tecnológico. Ocorreu em 2006, envolvendo a empresa europeia Trafigura, especializada em comércio de commodities.

A companhia foi responsável pelo transporte e descarte de resíduos tóxicos provenientes do refino de petróleo, utilizando o navio Probo Koala. Em vez de realizar o tratamento adequado dos resíduos em instalações europeias, conforme exigido por normas rigorosas, a empresa optou por descarregá-los na Costa do Marfim, onde os padrões regulatórios eram mais permissivos.

O resultado foi catastrófico: o despejo inadequado em áreas urbanas de Abidjan causou a intoxicação de mais de 100 mil pessoas e pelo menos 15 mortes, segundo investigações internacionais.

O caso evidenciou a prática de dumping tóxico, em que tecnologias e procedimentos inaceitáveis nos países de origem são utilizados em nações com menor capacidade institucional, revelando a assimetria de poder e a fragilidade da soberania dos países em desenvolvimento frente às práticas de grandes corporações transnacionais.

É inegável, mesmo no Brasil, a influência de empresas transnacionais na formulação de leis ambientais, como se percebeu no conflituoso processo de aprovação da nova Lei de Biossegurança.



Note-se que, antes de tal diploma legal, cuja aprovação contou com o apoio do poderio econômico e político das organizações envolvidas (empresas de biotecnologia), já se identificavam discussões sobre a necessidade/exigência de EIA/RIMA por parte da empresa Monsanto, tendo Gustavo Taglialegna historiado que:

[...] a disputa jurídica iniciou-se quando, em 1998, a CTNBio emitiu parecer técnico conclusivo favorável ao uso comercial da soja Roundup Ready, da Monsanto. Segundo o parecer, não há risco ambiental no cultivo, nem risco para a segurança alimentar, no consumo da soja geneticamente modificada. Em seguida, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e a organização não-governamental Greenpeace ingressaram com ação civil pública, e obtiveram liminar que proibia a União de autorizar o plantio da soja transgênica sem o licenciamento ambiental emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, o que dependia da elaboração, pela Monsanto, de estudo e relatório prévio de impacto ambiental (EIA-RIMA) (Taglialegna, 2005).

A atuação dessas corporações preocupa tanto que a OCDE atualizou a sua Recomendação sobre Transparência e Integridade no Lobby e Influência (2025), publicada em 2024, o qual constitui um normativo atualizado e valioso voltado à promoção de práticas éticas e transparentes na formulação de políticas públicas.

O documento reconhece que o lobby, embora legítimo em sociedades democráticas, pode se tornar um instrumento de desequilíbrio institucional quando exercido de forma opaca ou concentrada em grupos com elevado poder econômico. Assim, a OCDE propõe diretrizes para que os países membros e não membros adotem mecanismos que assegurem a equidade no acesso à influência política.

Entre os princípios centrais da recomendação estão a transparência, a equidade de acesso, a integridade institucional e a responsabilização. A OCDE defende a criação de registros públicos de lobistas, a divulgação de agendas de reuniões com autoridades públicas e a implementação de códigos de conduta para agentes públicos e privados. Tais medidas visam garantir que o processo decisório seja permeável à pluralidade de interesses sociais, e não capturado por setores específicos da economia.

O documento também alerta para os riscos de empresas ou setores influenciarem a elaboração de normas em benefício próprio, em detrimento do interesse público. A OCDE destaca que setores com grande capacidade de mobilização de recursos tendem a exercer influência desproporcional sobre os processos legislativos e regulatórios, especialmente em contextos de baixa transparência institucional. Essa assimetria de poder compromete a legitimidade



democrática e a efetividade das políticas públicas.

Por fim, a recomendação propõe que os países adotem mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das práticas de lobby, com participação da sociedade civil e órgãos de controle. A OCDE entende que a integridade na formulação de políticas é condição essencial para a confiança pública nas instituições e para a construção de um ambiente regulatório justo, sustentável e resiliente. Nesse sentido, e em apertada síntese, o documento serve como referência internacional para o aprimoramento da governança pública frente à crescente influência de atores econômicos transnacionais.

## 6 A REDE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A primeira avaliação global sobre leis ambientais, produzida pela Agência da ONU para o Meio Ambiente (Pnuma) indica um aumento expressivo de elaboração de leis na maioria dos países. Entretanto, tal aumento quantitativo não foi seguido de uma melhoria na proteção ao meio ambiente (ONU, 2019). Vê-se que o poder político de dirigir e fomentar regras nacionais, que são uma expressão interna da soberania, não se mostra suficiente para cumprir o papel institucional de proteção desses interesses.

Com efeito, Daniela Dias afirma que, diante da:

[...] globalização, houve um deslocamento do poder político do seio do Estado- Nação, desestruturando a arquitetura institucional estatal. Na atualidade, não somente o Estado possui poder político. Outros agentes sociais – associações, empresas transnacionais, grupos profissionais – possuem poder econômico e político para direcionar a economia global” (Dias, 2011).

Portanto, no caso do Brasil, tanto em relação ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público e outras instituições, como a Defensoria Pública, se espera que sejam emancipadas do poderio influenciador de entidades com pressão econômica, a esses é destinada a relevante missão de concretizar o ordenamento nacional ambiental, seja em relação aos ditames constitucionais, seja no cumprimento das regras postas, constituindo-se uma rede de proteção ao bem jurídico do meio ambiente, inclusive porque a independência funcional é a razão de ser de tais instituições.



A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2017)<sup>32</sup>, é considerada emblemática, pois questionou a validade do artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) no Brasil.

A ação foi movida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e outras entidades, argumentando que não existem níveis seguros de exposição ao amianto crisotila, devido aos seus comprovados efeitos nocivos à saúde humana.

Em 2017, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo, destacando que a exposição ao amianto crisotila é altamente prejudicial à saúde e que não é possível garantir seu uso de forma segura. A ministra Rosa Weber, relatora do caso, enfatizou o consenso científico sobre os riscos à saúde causados pelo amianto e a necessidade de proteger a saúde pública e o meio ambiente.

Materializa-se, com esse exemplo, a possibilidade de agentes que podem se contrapor às interferências e ao poder de influência desses grandes conglomerados, propiciando um espaço de equilíbrio no jogo democrático e, ao mesmo tempo, resguardando os interesses nacionais sobre bens essenciais à sadia qualidade de vida.

Tais atores nacionais são importantes barreiras institucionais quando as práticas de governança corporativa de entidades transnacionais deixam de promover a transparência e a responsabilidade, que poderiam ajudar a mitigar os impactos negativos no meio ambiente e na soberania dos estados.

Ou seja, a globalização e o capital transnacional pressionam a capacidade de autogoverno dos estados ao colocar em risco a proteção de bens de uso comum. Nesse contexto, instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública desempenham um papel crucial na concretização do ordenamento ambiental nacional.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo constatou-se que o direito de propriedade, embora assegurado constitucionalmente no Brasil, não possui caráter absoluto, estando



sujeito a limitações impostas pela proteção ambiental.

A Constituição Federal brasileira estabelece, de forma inequívoca, que a função social da propriedade deve ser exercida em consonância com os princípios da sustentabilidade e da preservação dos bens ambientais, os quais são considerados de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Verificou-se que as empresas transnacionais, ao operarem em países em desenvolvimento, frequentemente adotam práticas que desconsideram os padrões exigidos em seus países de origem e tudo fazem para conformar ou contornar a legislação ambiental. Além disso, são conduzidas estratégias de pressão política como instrumento para maximização de lucros, em detrimento da soberania dos Estados e da proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o papel das instituições, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, revela-se, no caso brasileiro, essencial para a contenção dos abusos e para a efetivação do ordenamento jurídico. Essas instituições, dotadas de independência funcional, constituem barreiras institucionais capazes de resistir às pressões econômicas e políticas exercidas por grandes corporações, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Conclui-se, portanto, que a atuação de empresas transnacionais deve ser submetida aos limites constitucionais e legais do Estado brasileiro, especialmente no que se refere à tutela do meio ambiente. A soberania nacional, nesse cenário, não pode ser relativizada por interesses econômicos externos, devendo prevalecer a primazia dos direitos fundamentais como expressão do compromisso constitucional com a presente e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA FAPESP. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/degradacao-ambiental-ameaca-a-saude-humana/2194>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BBC NEWS. *Trafigura toxic waste dump scandal*. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-10899364>. Acesso em: 28 maio 2025.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 874: **Direito à saúde e amianto – ADI 4066/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 23 e 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo874.htm>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRITANNICA. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Francis-Bacon-Viscount-Saint-Alban>. Acesso em: 30 maio 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n° 572/2022. Propõe a criação de um marco legal nacional sobre Direitos Humanos e Empresas no Brasil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 30 maio 2025.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. **Empresas transnacionais**: a regulação do lobby no País receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento Econômico. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031716.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020**. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Empresas multinacionais e soberania do Estado**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66917/69527>. Acesso em: 10 jun. 2025

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. São Paulo: Editora Escala, 2009. Publicado originalmente em 1637 como Discours de la méthode.

DIAS, Daniella S. Soberania: **A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 192 out/dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242929/000936209.pdf?sequen20ce=3&isAllowed=y>. Acesso em: 30 maio 2025.

EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **Princípios do Equador**. Versão 4. 2020. Disponível em: [https://equator-principles.com/app/uploads/EP4\\_Portuguese.pdf](https://equator-principles.com/app/uploads/EP4_Portuguese.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025

FIOCRUZ. **Parecer Técnico sobre o Relatório de Impacto Ambiental da Usina da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA)**. Rio de Janeiro: ENSP, 2019. Disponível em: [https://benzeno.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/porto\\_mf\\_e\\_milanez\\_b\\_2019.pdf](https://benzeno.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/porto_mf_e_milanez_b_2019.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.





FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** – 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.143. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/> Acesso em: 10 abr. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.143. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/> Acesso em: 10 abr. 2025, p.143.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro** – 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.143. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/> Acesso em: 10 abr. 2025, p.146.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** - 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.143. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/> Acesso em: 10 abr. 2025, p.918.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Empresas transnacionais e questões ambientais: a abordagem do realismo crítico**. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-44782003000100004> Acesso em: 30 maio 2025.

GUEDES, Ana Lucia. **Repensando a Nacionalidade de Empresas Transnacionais**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, 14. ed. Jun. 2000. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1369857538?sourcetype=Scholarly%20Journals>. Acesso em: 30 maio 2025.

HAZENBERG, J. L. J. **Transnational corporations and human rights duties: perfect and imperfect obligations**. Human Rights Review, v. 17, n. 3, p. 285–306, 2016. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12142-016-0417-3> Acesso em: 30 maio 2025.

J.L.J. Hazenberg. **Transnational Corporations and Human Rights Duties: Perfect and Imperfec**. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s12142-016-0417-3>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MILLER, Marian A. L. Disponível em: <https://direct.mit.edu/glep/article/4/4/iii/14289/Marian-A-L-Miller-1950-2003> Acesso em: 30 maio 2025.

OECD. **Recommendation on Transparency and Integrity in Lobbying and Influence**. 2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0379> Acesso em: 28 maio 2025.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A soberania frente à globalização**. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/prisma/article/download/188/164>. Acesso em: 10 jun. 2025.



OMOTESO KAMIL; YUSUF. Szeftel, 1998, 2000; Kofele-Kale, 2006 and Asia (Ngo, 2008; Choi, 2007; Javaid, 2010)". Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/cpoib-08-2014-0040/full/html>. Acesso em: 10 maio 2025.

OMOTESO, KAMIL; YUSUF, Hakeem. **Dominance, governance and regulation of TNCs – power and (in)glory**. Critical Perspectives on International Business, v. 11, n. 4, p. 348–370, 2015. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/cpoib-08-2014-0040/full/html>. Acesso em: 30 maio 2025.

ONU NEWS. **Leis ambientais aumentam em todo mundo, mas legislação é fraca**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1656732>. Acesso em: 30 maio 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. **Recommendation on Transparency and Integrity in Lobbying and Influence**. Paris: OECD, 2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0379>. Acesso em: 28 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Diretrizes para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

REDE NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO TRABALHADOR – RENAST. **Caso TKCSA: manifestantes farão ato contra licenciamento ambiental da siderúrgica**. 2013. Disponível em: <https://renastonline.ensp.fiocruz.br/noticias/caso-tkcsa-manifestantes-farao-ato-contra-licenciamento-ambiental-siderurgica>. Acesso em: 22 jun. 2025.

TAGLIALEGNA, Gustavo Henrique Fideles. **Grupos de pressão e a tramitação do Projeto de lei de biossegurança no congresso nacional**. Disponível em <https://www12.g.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-28-grupos-de-pressao-e-a-tramitacao-do-projeto-de-lei-de-biosseguranca-no-congresso-nacional>. Acesso em: 25 maio 2025

UNITED KINGDOM. **Supreme Court of the United Kingdom. Royal Dutch Shell case: Nigerian communities can sue in UK**. 2021. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2018-0068.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

UNITED NATIONS TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND MANAGEMENT DIVISION. **Environmental Management in Transnational Corporations: Report on the Benchmark Corporate Environmental Survey**. New York: UN, 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4041731?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 30 maio 2025

UNTCMD. 1993. **Environmental Management in Transnational Corporations: Report on the Benchmark Corporate Environmental Survey**. New York: United



Nations Transnational Corporations and Management Division. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/4041731?ln=en&v=pdf> Acesso em: 10 maio 2025.

